

PROCESSO CEE Nº 0800/80

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: Arredondamento de notas em exames supletivos, em nível de 1º grau

RELATOR: Conselheiro João B. Saltes da Silva

PARECER CEE Nº 1 6 7 0 / 8 0 - CEPG - Aprov. em 22/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - João José Marques de Almeida, R.G. nº 5.022.170, residente e domiciliado no Largo Santa Cecília, 190 - apartamento 71, em 28/3/80, em requerimento dirigido a Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitou o arredondamento da nota 4,8 que obteve em História - exames supletivos de 1º grau único conteúdo específico que, se eliminado, lhe permitiria receber o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. O interessado juntou os documentos referentes as disciplinas em que foi aprovado e emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A Assessoria Técnica deste Conselho estudou o caso e citou as -----ções legais e normativas referentes a matéria.

1.3 - O nobre Conselheiro Geraldo R. Scabello, designado, como Relator, pôs que o Processo fosse baixado em diligência, a fim de que o Departamento de Recursos Humanos se manifestasse a respeito do assunto.

1.4 - Em 02/10/80, o DRHU, pela Informação nº 80/80, atendeu à diligência, tendo o protocolado retornado a este Conselho em data não mencionada pelo protocolo.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Informação nº 80/80 do DRHU, do Serviço de Exames Supletivos, foi minuciosa, bem documentada e convincente, merecendo ter transcritos seus argumentos e justificação para "o não atendimento da pretensão do interessado:

2.1.1 - "Inúmeros solicitações idênticas a do presente têm sido encaminhadas a este Serviço e todas foram indeferidas por falta de amparo legal. Portanto, o atendimento do que é requerido viria gerar outras tantas reivindicações que poderiam, inclusive, comprometer a austeridade que tem caracterizado estes exames.

Diferenças fundamentais existem na avaliação do aprendizado dos alunos que cursam a escola regular e na de candidatos a obtenção de Certificado de Conclusão de Ensino, via exames supletivos. Na escola formal, há um tratamento metódico da aprendizagem, o professor acompanha "pari-passu" o progresso de seus alunos, corrigindo dispersões não desejáveis e adotando medidas concretas para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Conhecendo, portanto, as deficiências e possibilidades de seus alunos, pode fixar critérios saneadores desses desvios, esse convívio professor-aluno e que, em alguns casos, possibilita certa correção dos resultados formais no sentido de uma prevalência do "julgar alunos" sobre o "medir provas" (Parecer CFE 699/71). Os exames supletivos, ao contrário, destinam-se a uma clientela "sui generis" que, utilizando-se de meios não convencionais da educação - rádio, televisão, ensino a distância ou outros agentes não institucionalizados-obtém instruções do nível de 1º e 2º graus e cujos conhecimentos, mínimos, são avaliados através de provas específicas. "A aferição independente do processo, característica do ensino supletivo, visa a captar e avaliar os conhecimentos e experiências do candidato como ele se encontra no momento, sem referência a um processo que já não se leva em conta" (Parecer CFE-699/71).

Combinada a estas peculiaridades, surge outra característica dos exames supletivos, que é a de serem realizados por disciplinas 7 (sete) para o 1º Grau e 8 (oito) para o 2º Grau para as quais são organizadas cerca de 180.000 (cento e oitenta mil) provas. A permissão para arredondamento de notas para tão elevado índice de inscrição constituiria um trabalho insano, impossível de ser realizado por este Serviço".

2.2 - A Deliberação CEE nº 4/77 trata do caso, sendo que no artigo 18 dispõe sobre a nota mínima requerido para a aprovação em cada disciplina e no artigo 20, sobre o arredondamento de notas:

"Artigo 18 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco), dentro da escola de 0 (zero) a 10 (dez), a ser expressa, nos certificados e atestados, numericamente ou por menção".

"Artigo 20 - Não o haverá arredondamento de notas, vista e revisão de provas".

2.3 - Observa-se; portanto, que este próprio Colegiado, pela citada
-----ção, definiu a posição do Conselho sobre o assunto.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o requerimento de João José Marques de Almida quanto ao arredondamento da nota obtida em História, em exame supletivo de 1º grau, com fundamento nas normas vigentes.

São Paulo, 1º de outubro de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de outubro de 1980.